



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Verba *Legis*
REVISTA JURÍDICA DE DIREITO ELEITORAL

GOIÂNIA, 2007

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, n. 300, Centro
Goiânia-Go. CEP 74.000.00
Site: www.tre-go.gov.br

ELABORAÇÃO DA REVISTA
Maria Selma de Araújo
Chefe da Seção de Pesquisa e Editoração

APOIO
Leonardo Sapiência Santos
Secretário Judiciário
Gizely Cândida de Oliveira
Coordenadora de Jurisprudência Legislação e Normas

COLABORAÇÃO
Fátima Passos Vaz
Chefe da Seção de Jurisprudência
Daniel Branquinho Cardoso
Técnico Judiciário
George Costa Rolim Júnior
Técnico Judiciário

DIAGRAMAÇÃO E FORMATAÇÃO
Emerson Souza Couto
Técnico Judiciário
Igor Lucaroni
Estagiário

CAPA
Mary Denize Martins

Os conceitos e interpretações contidos nos trabalhos assinados são de exclusiva responsabilidade de seus autores, e recebidas a título gratuito.

Goiás. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de
Revista Jurídica Eleitoral: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, 2007.
Vol. II Ano I Nº II
1. Artigos. 2. Peças Processuais. 3. Jurisprudência
IMPRESSÃO GRÁFICA: GRAFSET Gráfica e Editora Ltda.

PODER DE POLÍCIA NAS ELEIÇÕES DE 2006

Edméa Aguiar de Farias Pereira - Juíza Titular da 126ª Zona Eleitoral

Ao definir propaganda eleitoral diz o Ministro Fernandes Neves que *“a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, como propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação”*.

A questão da propaganda eleitoral está diretamente ligada ao poder de polícia, prevista no art. 41 da Lei das Eleições, o qual permite que a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não seja objeto de multa e nem cerceada, e no art. 61, § 1º, da Resolução nº. 22.261 do Tribunal Superior Eleitoral, onde está disposto que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido exclusivamente pelos juízes eleitorais, nos municípios, e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais e municípios com mais de uma zona eleitoral.

Em seu § 2º definiu a competência do juiz

eleitoral na fiscalização da propaganda, qual seja, ***“tomar as providências para impedir práticas ilegais, não lhe sendo permitido instaurar procedimento de ofício para aplicação de sanções”***, devendo neste caso ser comunicado o fato ao Ministério Público para proceder como venha entender necessário.

Durante as eleições de 2006, estando a propaganda eleitoral já sobre a égide da Lei nº. 11.300/06, a chamada mini-reforma eleitoral que teve por objetivo precípuo combater o uso do poder econômico nas eleições, tendo como seu marco inicial o dia 06 de julho, data em que os candidatos, os partidos políticos e coligações já poderiam realizar comícios, utilizar aparelhagem de sonorização fixa em suas sedes e carros de som, criou-se uma pequena estrutura na 126ª Zona Eleitoral para atendimento das denúncias de propagandas eleitorais irregulares, uma vez que foi esta a única Zona designada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado para exercer o poder de polícia durante as eleições estaduais e federais na cidade de Goiânia, a qual tem uma área de 724.09 km², com uma população de 1.093.007 habitantes (dados do *site* de Prefeitura Municipal).

Para este pleito, sem contar com os candidatos a Presidência da República, o Estado de Goiás teve seis candidatos a governador, seis candidatos a senador, cento e vinte um candidatos a Deputado Federal e quinhentos e dezenove candidatos a Deputado Estadual.

Imagine esta gama de candidatos à procura de conquistar eleitores.

Demos início às atividades do poder de polícia com um oficial de justiça, dois motoristas, sendo cada um para um turno de seis horas, com seus respectivos veículos, um funcionário do Cartório Eleitoral e um estagiário.

Poucos dias antes da realização do primeiro turno, esta estrutura veio a ser reforçada com mais dois oficiais de justiça e uma outra serventuária recentemente nomeada.

Ao recebermos as reclamações, via telefone ou mesmo pessoalmente, era encaminhado um oficial ao local com o fim de confirmar a existência da propaganda irregular, lavrado o auto de constatação, dependendo do tipo de propaganda a mesma era imediatamente retirada e, em se tratando de carro de som parado, com o volume acima do permitido, efetivava-se a apreensão, e posteriormente toda a documentação encaminhada ao representante do Ministério Público Estadual.

O número maior de reclamações se restringiu aos carros de som parados, com som ligado, o que desatendia o nível máximo de som ou ruído permitido, conforme o art. 49, § 3º, da Legislação sobre Postura e Meio Ambiente de Goiânia, 55 decibéis na zona residencial urbana no período diurno, 50 decibéis no período noturno, 65 decibéis no centro da capital no período diurno e 55 decibéis no período noturno, e fixação de placas em logradouros públicos, tais como calçadas, praças, etc.

Nos bens cujo uso dependia de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertenciam, e nos de uso

comum, estavam vedadas qualquer tipo de veiculação de propaganda independente de sua natureza, de acordo com o art. 37 da Lei nº. 9.504/97 e o art. 9º e seu § 2º, da Resolução mencionada.

Já nos bens particulares tanto a Lei das Eleições como a Resolução permitia, respectivamente, através de seu art. 37, § 2º, e art. 10, contudo, esta permissão ficava vinculada a não contrariedade ao disposto na legislação local, e justamente a Lei de Postura do Município de Goiânia vedava tal veiculação através de seu art. 139: ***“É expressamente proibida a publicidade ou propaganda de caráter político, comercial, educacional, artístico em muro e logradouro”***.

A prevalência da lei de postura municipal sobre a legislação eleitoral que permitia a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares, foi uma homenagem à reserva do art. 30 da Constituição Federal, que assegura aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ao iniciar os trabalhos de fiscalização, previamente encaminhou-se ofício a todas as Coligações explicando que a Justiça Eleitoral, através do juiz com tal atribuição, não iria tolerar os veículos de som acima dos decibéis permitidos e as placas fixadas em vias públicas. A grande maioria não se atentou para a mensagem encaminhada.

Apesar desta cautela os candidatos e seus representantes legais chegaram a questionar que a propaganda eleitoral não poderia sofrer restrição determinada pelo poder de polícia. Não

entenderam estes que se utilizando deste poder a Justiça Eleitoral não só poderia como deveria tomar as medidas necessárias para coibir práticas ilegais. E foi o que se fez, talvez não na amplitude desejada e esperada pelos moradores de Goiânia, mas o que se pôde fazer dentro das condições que nos foram oferecidas para realizar tal *múnus*.

Tais vedações geraram polêmicas, e vários recursos ao Tribunal Regional Eleitoral foram apresentados contra as decisões que mantinham as apreensões do material de propaganda irregular ou determinava a retirada daquelas assim consideradas, principalmente as que estavam em bens particulares.

Dentro da linha de trabalho e do entendimento aqui exposto, transcrevo algumas ementas do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, de recursos originados de nossas decisões, as quais tiveram confirmação.

Ementa: Recurso Eleitoral. Comitê Eleitoral. Pintura em Muro. Ofensa ao Código de Posturas do Município. Improvimento. I O legislador federal abriu espaço para que o legislador municipal decida sobre a permissão ou não de determinadas propagandas eleitorais, de forma que cada município poderá decidir livremente sobre o tipo de propaganda eleitoral a ser tolerada (TSE, Consulta 8.066, Relator Ministro Carlos Mário Velloso). II O muro não se confunde com a fachada, de forma que restou configurada ofensa ao art. 139, do Código de Posturas do município de Goiânia. III Recurso conhecido e improvido. (Processo nº. 2105952006, Recurso Eleitoral, Recorrente Jovair de Oliveira Arantes, Relator Juiz Álvaro Lara de Almeida)

Ementa: Recurso Eleitoral. Fachada de Comitê Eleitoral. Dimensões Superiores aos Parâmetros

impostos pelas instruções proferidas pelo TSE. Abuso de Direito Configurado. I A Consulta TSE nº 1.274-DF expressa entendimento no sentido de minimizar os efeitos do poder econômico nas campanhas eleitorais, garantindo, pois, maior isonomia entre os candidatos participantes da disputa. II Os recorrentes abusaram do direito de identificação do comitê eleitoral, eis que atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento eleitoral lhes concedeu, fizeram afixar imagens em dimensões tão exacerbadas, que acabaram ferindo os princípios norteadores do pleito eleitoral. III - Recurso eleitoral conhecido e improvido. (Processo 2131732006, Recurso Eleitoral, Recorrentes Coligação DO TEMPO NONO, Alcides Rodrigues Filho e Marconi Ferreira Perillo Junior, Relator Juiz Álvaro Lara de Almeida)

Um outro exemplo que temos foi o recurso interposto pela candidata Raquel Teixeira em face da decisão que determinou a retirada de propaganda eleitoral localizada na Rua 94, Setor Sul, o qual não conhecido por intempestivo, mas ali houve o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, da lavra do Procurador da República. Daniel Resende Salgado, que no mérito da questão assim se posicionou:

(...) A Lei 11.300/06 estabeleceu a proibição de utilização de *outdoors* como meio de propaganda eleitoral. Para tanto, conferiu nova redação ao artigo 39, § 9º, da Lei 9.504/97. Veja o dispositivo: “§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *ourdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular ao pagamento de multa no valor de 5.0000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs”. Como bem delineado pela magistrada *a quo*, tal conduta visa coibir o abuso do poder econômico e evita, destarte, a desigualdade entre os candidatos participantes dos pleitos. Compulsando os autos, verifica-se, deveras, que o *outdoor* retirado não tem

natureza de placa, como quer deixar entender a recorrente. Com efeito, no Termo de Constatação de fls. 07, bem como as fotos acostadas às fls. 02; 08 e 31/32, observa-se que o *outdoor* frontal teria o tamanho de 12X310, o que ultrapassa o limite definido pela Consulta 1.274, TSE como placa. Ademais, como bem ressaltou o juízo monocrático, os instrumentos utilizados pela recorrente têm como escopo claro a realização de propaganda, afastando-se, destarte, da natureza de mera identificação do comitê eleitoral. Por outro lado, o artigo 41 da Lei das Eleições e 61, § 2º, da Resolução TSE 22.261/2006, ao definir a atribuição do juiz eleitoral para exercício de seu poder de polícia, foi luzente ao estabelecer a possibilidade de tomar todas as providências necessárias para impedir práticas ilegais, como a vertente. Nesse sentido, anote-se o dispositivo: “§ 2º Compete ao juiz eleitoral, na fiscalização da propaganda, tomar as providências para impedir práticas ilegais, não lhe sendo permitido, entretanto, instaurar procedimento de ofício para aplicação de sanções”. No caso em tela, de forma escorreita, o juízo monocrático determinou a retirada da propaganda irregular, atuando, destarte, dentro do limite estabelecido na legislação. Assim, a manutenção da decisão vergastada é medida que se impõe. (...)

Pode-se concluir, sem qualquer embargo, que o poder de polícia está legalmente previsto na legislação eleitoral. É um poder de prevenção e de cautela, que deve ser exercido com certo discernimento, sem, contudo, deixar de se adotar as providências necessárias para coibir práticas ilegais de propagandas eleitorais, inclusive com suspensão liminar de eventual ato abusivo que estiver sendo praticado.

Nas considerações finais de um relatório por mim encaminhado ao ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e ao Corregedor Regional Eleitoral faço as seguintes ponderações finais,

que a meu ver, é bom aqui serem transcritas: “A fiscalização da propaganda eleitoral deve ser de todas as Zonas Eleitorais, obedecendo aos seus limites territoriais, ou seja, regionalizada, ficando a comissão de fiscalização a ser criada pelo Tribunal Regional Eleitoral, responsável em oferecer a estrutura de trabalho. Tal fiscalização tem que ser realizada diuturnamente, em regime de plantão. Só assim os eleitores poderão ficar livres da poluição sonora, visual, e dos assédios indesejados”.